



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 376/2001.

Estabelece diretrizes gerais aplicáveis à elaboração do orçamento para 2002 e determina outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itabaiana – Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Itabaiana, para o exercício 2002, em obediência ao disposto no artigo 165 § 20 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, destacando;

- I – os objetivos gerais da administração;
- II – a organização do orçamento;
- III – a previsão da receita;
- IV – afixação da despesa;
- V – as prioridades e metas específicas;
- VI – as despesas com o pessoal;
- VII – os resultados fiscais;
- VIII – disposições gerais.

I – DOS OBJETIVOS GLOBAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ART. 2º - A execução do orçamento para 2002 buscará, prioritariamente, as seguintes metas;

- I – redução da mortalidade infantil, mediante a execução de ações básicas de saúde e de saneamento;
- II – combate à pobreza e promoção da cidadania;
- III – melhoria das condições para operacionalização dos serviços prestados à população na área de educação;
- IV – melhoria das condições de habitação e redução do déficit habitacional;
- V – melhoria da infra-estrutura básica do município e preservação do meio-ambiente;
- VI – estímulo a geração de emprego e renda e erradicação do trabalho infantil;
- VII – oferta de vagas no ensino regular fundamental para toda a população em idade própria;
- VIII – oferta de educação infantil em creches e estabelecimentos de ensino para todas as crianças e famílias de baixa renda;
- IX – execução de ações voltadas para a preservação da cultura e das tradições locais;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único: O Poder Executivo buscará articulação com os governos estadual e federal objetivando o auxílio necessário à concretização das metas estabelecidas neste artigo.

II – DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

ART. 3º - Para fins previstos nesta Lei compreende-se por:

Unidade Orçamentária – cada um dos órgãos aos quais serão consignadas dotações para execução de programas em suas respectivas áreas de responsabilidade;

Função: nível mais elevado de agregação das despesas de competência do governo municipal em suas diversas áreas de responsabilidade;

Sub-Função: desdobramento da função para agregar subconjuntos de despesa do governo municipal;

Programa – instrumento através do qual é organizada a ação governamental objetivando a concretização de objetivos finais;

Projeto – instrumento utilizado para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas de forma limitada no tempo, das quais resulta a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

Atividade – instrumento utilizado para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

Parágrafo Primeiro – Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto à função, sub-função, programa, projeto e/ou atividade a que estiver vinculado, enquanto que o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento.

Parágrafo Segundo – A classificação da despesa segundo as categorias econômicas obedecerá a seguinte estrutura:

1 – DESPESAS CORRENTES:

- 1.1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- 1.2 - Juros e Encargos da Dívida Interna;
- 1.3 - Juros e Encargos da Dívida Externa;
- 1.4 - Outras Despesas Correntes;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
PODER EXECUTIVO

2 – DESPESAS DE CAPITAL:

- 2.1 – Investimentos;
- 2.2 – Inversões Financeiras;
- 2.3 – Amortização da Dívida Interna;
- 2.4 – Amortização da Dívida Externa;
- 2.5 – Outras Despesas de Capital.

ART. 4º - A proposta orçamentária a ser encaminhada deverá obedecer às disposições contidas no artigo 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, e a Portaria Ministerial nº 42 de 14 de abril de 1999.

III – DA RECEITA ESTIMADA

ART. 5º - A Receita Tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total prevista no orçamento, excluídas as transferências de convênios para aplicação em projetos específicos.

Art. 6º - As Receitas de Transferências Constitucionais da União e do Estado, serão estimadas com base em informações fornecidas pelos órgãos competentes.

ART. 7º - O orçamento deverá relacionar como Receitas Orçamentárias todos os Recursos Financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de Transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas públicas municipais.

IV – DA DESPESA FIXADA

ART. 8º - A fixação da despesa levará em conta critérios que atendem à exatidão bem como os objetivos estabelecidos por esta Lei.

ART. 9º - A despesa global do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no artigo 29 § VI da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

ART. 10º - A Lei de orçamento conterá previsão para Reserva de Contingência de, no mínimo 2% (dois por cento) do valor do orçamento, destinada a cobertura de passivos contingentes e ao atendimento de despesas supervenientes e inadiáveis.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
PODER EXECUTIVO

ART. 11º - As despesas relativas à execução de ações de competência da União e ou do Estado, por disposição legal, constarão do orçamento através de Programas específicos e dependerão da celebração de convênios previamente autorizados por Lei.

ART. 12º - A transferência de bens, serviços ou recursos financeiros para atender necessidades de pessoas físicas ou jurídicas deverá ser objeto de dotações específicas e atender a norma legal correspondente.

Parágrafo Único – A Lei que disciplinar a concessão de auxílio para cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas deverá contemplar aquelas que sejam reconhecidamente carentes ou que prestem serviços de reconhecida importância social.

V – DAS METAS RELATIVAS A DESPESA DE CAPITAL

ART. 13º - O Município executará, prioritariamente, as seguintes ações, em termos de despesas de capital, delineadas por áreas de responsabilidade:

1 – FUNÇÃO LEGISLATIVA:

- a) informatização dos serviços legislativos;
- b) reaparelhamento geral da Câmara;
- c) melhoramento do prédio da Câmara;
- d) implantação de gabinetes para os Vereadores;
- e) aquisição de um veículo com serviço de som;
- f) aquisição, mediante permuta, de um veículo OKM destinado a Câmara Municipal.

2 – FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO:

- a) aquisição de veículos destinados às atividades administrativas;
- b) reaparelhamento da Secretaria de Finanças e modernização do setor de tributação;
- c) reaparelhamento do setor de administração;
- d) informatização das atividades administrativas.

3 – FUNÇÃO AGRICULTURA:

- a) aquisição de trator e implementos agrícolas.

4 – FUNÇÃO EDUCAÇÃO:

- a) ampliação e melhoramento da rede de ensino;
- b) construção de um Centro de Capacitação de professores;
- c) aquisição de veículos destinados ao transporte de estudantes e de professores;
- d) reaparelhamento de escolas, creches e da Secretaria de Educação;
- e) implantação de cisternas escolares;
- f) implantação de escola de informática;
- g) aquisição de motocicletas para o serviço de supervisão de escolas da Zona Rural;
- h) ampliação e melhoramento de creches.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
PODER EXECUTIVO

5 – FUNÇÃO HABITAÇÃO:

- a) construção e melhoria de habitação populares.

6 – FUNÇÃO URBANISMO:

- a) desapropriação e/ou aquisição de imóveis por interesse públicos;
- b) execução de pavimentação de vias públicas;
- c) melhoramento do sistema de coleta estacionária de lixo;
- d) execução de outras obras de infra-estrutura urbana;
- e) implantação e melhoria de equipamentos urbanos, tais como mercado, matadouro e cemitério;
- f) execução de obras de eletrificação;
- g) implantação e melhoria de áreas públicas de lazer.

7 – FUNÇÃO SAÚDE:

- a) melhoramento e reaparelhamento de unidade de saúde;
- b) aquisição de unidades volantes de saúde;
- c) aquisição de ambulâncias e outros veículos;
- d) implantação de unidade de saúde.

8 – FUNÇÃO SANEAMENTO:

- a) execução de obras de infra-estrutura em saneamento básico.

9 – FUNÇÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a) implantação de Centros de Convivência para idosos e jovens.

10 – FUNÇÃO TRANSPORTE:

- a) execução de obras d`arte em vias rurais;
- b) melhoramento da infra-estrutura rodoviária municipal;
- c) aquisição de equipamentos rodoviários.

11 – FUNÇÃO DESPORTO E LAZER

- a) implantação de melhoria de unidades voltadas para a prática do esporte, inclusive ginásio coberto;
- b) implantação e melhoria de áreas públicas de lazer.

ART. 14º - A execução de novos programas de trabalho dos quais resulte a execução de obras não prejudicará a execução daquelas já em andamento.

ART. 15º - O limite máximo previsto para abertura de Créditos Suplementares, na Lei de Orçamento, será de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
PODER EXECUTIVO

VI – DESPESA COM PESSOAL

ART. 16º - A despesa Global do Município com pessoal, definida na forma do artigo 18 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, observada a seguinte distribuição.

I – Poder Executivo	54%
II – Poder Legislativo	6%

ART. 17º - Para os fins previstos nesta lei integrarão a Receita Corrente Líquida todas as receitas correntes com exclusão das destinadas ao custeio previdenciário e das provenientes de compensação financeira na forma da Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999 e dos valores da contribuição ao Fundef, nos termos da Lei 9424/96.

ART. 18º - Integrarão a despesa com pessoal:

- I – vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II – proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III – encargos sociais a qualquer título;
- IV – gastos com vantagens adicionais, serviços extraordinários e ajuda de custo;
- V – subsídios dos agentes políticos;
- VI – gastos com substituição dos servidores para fins de terceirização de mão de obra;

Parágrafo Primeiro – Não será incluídas no limite previsto no artigo anterior:

- I – despesas com indenização trabalhista;
- II – despesas com incentivo a demissão voluntária;
- III – despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial relativa a período anterior ao considerado na apuração;
- IV – despesas com a realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo convocadas na forma da Lei.

Parágrafo Segundo – As despesas com terceirização de mão de obra serão incluídas no orçamento sobre a rubrica 3.1.1.1.03.00 - outras despesas de pessoal.

VII – RESULTADOS FISCAIS

ART. 19º - Os Poderes Municipais exercerão rigoroso controle dos gastos, objetivando o atingimento das metas fiscais estabelecidas na presente Lei.

ART. 20º - A adoção de qualquer medida que venha resultar em criação ou aumento de despesa, somente será possível com a indicação da fonte de recursos necessária a cobertura financeira.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
PODER EXECUTIVO

ART. 21º - O Poder Executivo adotará medidas no sentido de elevar a receita tributária do município com vistas a reduzir, substancialmente, o crescimento da Dívida Ativa.

Parágrafo Único – É obrigatória a arrecadação de todos os impostos de competência do Município.

ART. 22º - Somente poderá ocorrer renúncia de receita se devidamente justificada e acompanhada de comprovação de que foi compensada de modo a não prejudicar o equilíbrio orçamentário.

ART. 23º - O Poder Executivo poderá disponibilizar dotações do orçamento sempre que a evolução da despesa vier a comprometer o resultado fiscal pretendido.

ART. 24º - A Legislação Tributária do Município poderá ser revista e alterada de modo a proporcionar equilíbrio fiscal.

ART 25º - Até 30 dias após a publicação do orçamento o Poder Executivo elaborará a Programação Financeira de Desembolso para todas as unidades orçamentárias, além de fixar as metas bimestrais de arrecadação.

ART 26º - A execução Orçamentária em 2002 deverá resultar em superávit primário, necessário a amortização de dívidas previdenciárias parceladas e pagamento de no mínimo, 2% do montante da dívida flutuante registrada no balanço patrimonial em 31.12.2000.

VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 27º - Até o dia 31 de agosto as unidades orçamentárias que integram o orçamento encaminharão as suas propostas parciais para inclusão na Proposta Geral a ser remetida ao legislativo até o dia 30 de setembro.

ART 28º - As emendas substanciais a proposta de orçamento deverão ser acompanhadas de exposição justificativa e acompanhada de demonstrativo com indicação detalhada dos programas de trabalho inseridos e da fonte compensatória correspondente.

Parágrafo Único – Nenhuma emenda será aprovada se estiver em desacordo com as disposições previstas no Caput deste artigo.

ART. 29º - A Câmara Municipal somente poderá entrar em regime de recesso parlamentar após a votação da Proposta Orçamentária.

ART. 30º - Os Créditos Suplementares abertos com a abertura de recursos colocados à disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica não serão computados no limite autorizado na Lei de Orçamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
PODER EXECUTIVO

ART. 31º - As Pessoas Jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – O município somente concederá subvenção ao auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da Lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

ART. 32º - As dotações destinadas a Assistência Social à população carente beneficiarão, preferencialmente, as crianças, o adolescente e o idoso.

ART. 33º - As dotações destinadas ao cumprimento de precatórios judiciais a qualquer título deverão ser objeto de justificativa com identificação dos processos respectivos e dos beneficiários.

ART. 34º - As despesas relativas a programas nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizadas em cooperação com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento.

ART. 35º - É vedada a redução ou dispensa de tributo, bem como a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou regulamento.

ART. 36º - Se o último dia do exercício de 2001 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação da Proposta Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002 ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante de cada dotação, até a conclusão do processo de votação.

ART. 37º - O Poder Executivo poderá promover mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, objetivando adequar-se à política fiscal ora vigente.

ART. 38º - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 39º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Itabaiana, 01 de Junho de 2001.


SEBASTIÃO TAVARES DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional